



### PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

#### Leis, Decretos e Portarias

Leis .....	2
Portarias .....	18

#### Notificação

Notificação .....	20
-------------------	----

#### Comunicado

Publicação .....	22
------------------	----

### ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

#### OMSS

Publicações .....	29
-------------------	----

### Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL.**

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

### Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

[www.diario.registro.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.diario.registro.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

### Entidades

#### CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

CNPJ: 01.598.123/0001-39

Telefone: (13) 3828-1100

Celular:

E-mail: [comunicacao@camararegistro.sp.gov.br](mailto:comunicacao@camararegistro.sp.gov.br)

Shitiro Maeji, nº 459 - Centro - CEP: 11900-000

Registro - SP

Site: [www.registro.sp.leg.br](http://www.registro.sp.leg.br)

#### ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

CNPJ: 64.037.930/0001-00

Telefone: (13) 3821-7020

Celular:

E-mail: [diretoria@omss.sp.gov.br](mailto:diretoria@omss.sp.gov.br)

Tamekishi Takano, nº 695 - Centro - CEP: 11900-000

Registro - SP

Site: [www.omss.sp.gov.br](http://www.omss.sp.gov.br)

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

CNPJ: 45.685.872/0001-79

Telefone: (13) 3828-1000

Celular:

E-mail: [ouvidoria@registro.sp.gov.br](mailto:ouvidoria@registro.sp.gov.br)

Rua José Antônio de Campos, nº 250 - Centro - CEP: 11900-000

Registro - SP

Site: <https://www.registro.sp.gov.br/>



### PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

#### Leis, Decretos e Portarias

##### Leis

1

#### **EDITAL**

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

#### **LEI Nº 2.286 DE 23 DE AGOSTO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Em cumprimento aos princípios dos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, da Lei Complementar 101/00 e da Lei Orgânica do Município de Registro, esta lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2025, compreendendo orientações para:

- I. As disposições preliminares;
- II. As metas e prioridades da administração pública municipal;
- III. As diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento do Município;
- IV. A estrutura e a organização do orçamento anual, programação financeira da receita e cronograma mensal de desembolso;
- V. As alterações na legislação tributária do município;
- VI. As despesas do município com pessoal e encargos;
- VII. As emendas parlamentares;
- VIII. As disposições gerais para repasses de recursos às entidades do terceiro setor e outras esferas de governo; e
- IX. As disposições gerais.

**Art. 2º.** Integram esta Lei os seguintes anexos conforme Lei Complementar 101/00:

Anexo I – Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



Demonstrativo VI – Projeção Atuarial e avaliação da situação financeira do RPPS, juntamente com a cópia do cálculo do atuarista responsável e Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Anexo II – Memória e Metodologia de Cálculo.

Anexo III – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Previdências.

Anexo IV – Descrição dos programas governamentais por metas, indicadores e custos (sob a denominação de Planejamento Orçamentário – LDO – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos),

Anexo V – Descrição das ações dos programas por unidades executoras (sob a denominação de Planejamento Orçamentário – LDO – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental).

## **CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 3º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

O orçamento fiscal, e

O orçamento da seguridade social.

**Art. 4º.** O projeto de Lei orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e a Administração Indireta - Organização Municipal de Seguridade Social – OMSS, será elaborado com observância às diretrizes estabelecidas nesta lei, à Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, à Lei complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000, à Emenda Constitucional federal nº 109, de 15 de março de 2021 e às disposições da Emenda Constitucional nº 93 de 8 de setembro de 2.016 que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Fortalecer o princípio da integralidade do SUS municipal pela expansão do acesso de atenção básica, pela qualificação dos profissionais e das ações programáticas do município na área da saúde;
- III. Desenvolver, implementar e zelar pela qualidade da educação no município, com a missão de promover um processo educacional que garanta o acesso e a permanência dos educandos na sala de aula;
- IV. Desenvolver e incentivar as atividades esportivas, ampliando o acesso das comunidades aos serviços oferecidos, melhorando assim a qualidade de vida dos participantes;
- V. Difundir as atividades culturais, de lazer e turísticas no município;
- VI. Promover o desenvolvimento e o crescimento econômico do município, através de incentivos e apoios;
- VII. Oferecer assistência técnica na área rural nos setores de agricultura, criadores de animais e outros;
- VIII. Melhorar a infraestrutura urbana e rural;
- IX. Melhorar as condições de funcionamento, modernização e integração do trânsito;



- X. Estruturar e organizar os serviços administrativos;
- XI. Oferecer capacitação técnica aos funcionários visando à valorização deste e também a melhora no atendimento aos usuários dos serviços públicos municipais;
- XII. Buscar mais eficiência no trabalho de arrecadação, aumentando também a austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- XIII. Aumentar a transparência pública, garantindo ao cidadão um padrão uniforme de acesso à informação, que facilite a localização e obtenção desta.

**Art. 5º.** Na elaboração da Lei Orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da prioridade à criança e ao adolescente, bem como a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei

**Art. 6º.** As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2025 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos IV e V do artigo 2º desta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população

**Art. 7º.** Os valores especificados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo I - METAS FISCAIS desta Lei e a lista de benefícios considerada poderão ser revistos no projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, considerando o cenário econômico-financeiro da ocasião e fatores supervenientes que exigiram iniciativas governamentais de alteração na legislação correspondente.

**Art. 8º.** O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de julho do corrente exercício, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2025, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**Art. 9º.** A Câmara Municipal e a OMSS – Organização Municipal de Seguridade Social, deverão enviar suas propostas orçamentárias ao Executivo até o último dia útil do mês de agosto do corrente exercício.

**Art. 10.** A Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública, ou outro órgão equivalente, encaminhará à Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento, até 1º de julho de 2024, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, nos termos do § 5º do art. 100 e do art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I – Quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa;
- f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.



II – Quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor – RPV:

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa;
- e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

§ 1º. Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º. No decorrer do exercício de 2025, os débitos judiciais de pequeno valor transitados em julgado e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas à Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento para pagamento mediante suplementação na ação orçamentária correspondente, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição Federal.

**Art. 11.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com os itens I e III e parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal, com a Lei Federal 4.320/64, bem como a Lei Complementar 101/00 e suas alterações, e obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, sua Autarquia e seus Fundos.

**Art. 12.** Na elaboração do orçamento, será utilizado na classificação da receita e da despesa por fonte de recurso, conforme normas do AUDESP e as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 13.** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 14.** A proposta orçamentária para o ano de 2025 conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo V que integra esta Lei, e ainda as seguintes disposições:

- I. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II. Na estimativa da receita, considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. As receitas e despesas terão como base para a sua projeção a execução orçamentária até julho do corrente ano, observando-se a tendência de inflação projetada no PPA – Plano Plurianual para 2025;
- IV. As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações vigentes da Portaria do STN nº 163/2001, e o art. 15 da Lei Federal 4.320/64;
- V. O orçamento não poderá prever como receita de operação de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, e



VI. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Parágrafo Único.** Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Art. 15.** A Lei Orçamentária de 2025 deverá conter Reserva de Contingência para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos, Reserva Orçamentária para formação de reservas para o RPPS e Reserva de Contingência decorrente de Emendas Parlamentares Individuais.

**§ 1º.** A Reserva de Contingência do Executivo será equivalente até 0,50% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

**§ 2º.** A Reserva de Contingência do RPPS será equivalente à diferença entre a receita arrecadada e as despesas legais da OMSS.

**§ 3º.** A Reserva de Contingência para Emenda Parlamentar Impositiva e será equivalente à 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior da elaboração desta lei.

### CAPÍTULO III DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

**Art. 16.** Cabe ao poder Legislativo elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares aprovadas conforme Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de Registro a serem incorporadas como Anexo da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º.** Os Anexos conterão a identificação do autor da emenda a unidade Orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

**§ 2º.** A unidade Orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar caberá verificar sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores

**§ 3º.** As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizado no exercício anterior, prevista no projeto da Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 4º.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Emenda Constitucional 126/22.

**§ 5º.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 3º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da



Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 6º.** Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. Sendo que, as emendas impositivas previstas no § 3º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

**§ 7º.** As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 8º deste artigo.

**§ 8º.** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 4º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

**§ 9º.** Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º.

**§ 10.** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 11.** Se for verificado que a reestimativa da receita poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§ 12.** Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 11 deste artigo;

II – o óbice que possa ser sondado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS



**Art. 17.** O Poder Executivo editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento.

§ 1º. As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolsos mensais.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de que tratam este artigo, poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados apurados, em função de sua execução.

**Art. 18.** No exercício de 2025, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de maneira que possa causar déficit orçamentário, os Poderes Executivo e Legislativo, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, em percentual proporcional ao déficit de arrecadação verificado.

§ 1º. A apuração de que trata o caput desse artigo, deverá ser feita por fonte de recursos, conforme determina o artigo 12 desta Lei.

§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária anual.

§ 3º. Excluem-se da limitação de que trata o “caput” deste artigo, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Com educação e alimentação escolar
- II. Com atenção à saúde da população
- III. Com pessoal e encargos sociais;
- IV. Com preservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei 101/00
- V. Com sentenças judiciais de pequena monta e precatórios;
- VI. Com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- VII. Com despesas referentes a benefícios previdenciários;
- VIII. Com despesas referentes ao aporte financeiro ao RPPS, e
- IX. Com despesas referentes ao PASEP

§ 4º. Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e justificativa do ato.



§ 5º. O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo seu montante na limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 6º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 7º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 19.** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superará 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes Executivo e Legislativo, poderão, enquanto permanecer a situação, aplicar os mecanismos de vedação, previstos pelos incisos de I a X do artigo 167-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Apurado que a despesa corrente superará 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder 95% (noventa e cinco por cento), as medidas previstas no "caput" deste artigo poderão ser, no todo ou em parte, implementadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, com vigência imediata em seus respectivos âmbitos, devendo ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

### CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá submeter ao Poder Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- II. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;- revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- IV. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI. Revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- VII. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VIII. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- IX. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, desde que esta não se configure em renúncia de receita;



- X. Utilização de protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- XI. Imunidade tributária para templos religiosos desde que a sua construção, de acordo com a alínea "b" do inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal de 1.988; e
- XII. Demais incentivos e benefícios Federal.

§ 1º. As ações acima só poderão ser tomadas, caso não se configure em renúncia de receita de que trata o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/00, não comprometam as metas de arrecadação estabelecidas, não acarretem desequilíbrio das contas públicas e nem estejam em desacordo com toda a legislação vigente.

§ 2º. O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

§ 3º. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da LC 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

§ 4º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

### CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

**Art. 21.** No exercício de 2025, será nulo de pleno direito o ato que provocar aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, obediência a Lei eleitoral, o disposto no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#) e demais dispostos constitucionais.

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do Plano de Carreira e de Cargos e Salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III. O provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;
- IV. A revisão do regime jurídico dos servidores;



- V. Alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal; e
- VI. Revisão geral anual conforme critério estabelecido no inciso X do artigo 37 da constituição Federal de 1.988.

§ 1º. As alterações previstas neste artigo, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, e se estiverem atendidos os requisitos e limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, bem como as disposições da Lei Eleitoral e deverão ser acompanhados de:

- I - premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II - simulação que demonstre o impacto da despesa decorrente da medida proposta, destacando-se os gastos com ativos e, inativos e pensionistas, se for o caso.

§ 2º. A criação de cargos e funções, além do atendimento ao parágrafo anterior, só poderá ocorrer se estiver acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade, como o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 23.** O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida, apurada no mesmo período.

§ 1º. O limite de que trata este artigo está assim dividido:  
6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e  
54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite discriminado no parágrafo anterior é vedado ao Poder ou órgão, que houver incorrido no excesso:

- I. As condutas discriminadas nos incisos I ao IV, do parágrafo único art. 22 da Lei 101/00 e a realização de serviços extraordinários, exceto quando destinado ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado, sendo a realização destes de exclusiva competência da Diretoria Geral de Administração.

**Art. 24.** Na verificação do atendimento aos limites definidos no art. 20, não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas de demissão de servidores ou empregados;
- II. Decorrentes de incentivos às demissões voluntárias;
- III. Da revisão geral anual, previsto no artigo 37 inciso X da constituição federal de 1988;
- IV. Decorrentes de decisão judicial; e
- V. Com inativos, ainda que por intermédio de Fundos, custeadas com recursos provenientes de:



- a) Arrecadação de contribuição da OMSS;
- b) Compensação financeira de que trato o § 9º, art. 201 da Constituição Federal, e
- c) Demais receitas diretamente arrecadadas pela Administração Indireta, OMSS.

**Art. 25.** Para efeito dos registros contábeis, os valores das despesas de terceirização de mão de obra, que se realizarem sob qualquer título, que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

§ 1º. Caracteriza-se como despesas com terceirização de mão de obra, aquelas:

- I. Cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais;
- II. Atividades inerentes à Administração Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores públicos; e
- III. Em sua execução haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade da Prefeitura.

§ 2º. Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver também o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 3º. Quando a contratação dos serviços guardar característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

### CAPÍTULO VII

#### DAS ORIENTAÇÕES GERAIS À EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 26.** A administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

**Art. 27.** O Poder Executivo, por meio do Controle Interno fará a avaliação dos resultados dos programas.

**Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 28.** Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.



**Art. 29.** Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

**Art. 30.** Caso a Reserva de Contingência do Executivo, de que trata o artigo 13 desta lei, não precise ser utilizada até 30 de setembro de 2025 para os fins a que se destina, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, contanto que tenha também os recursos financeiros no mesmo montante e não comprometam o atingimento das metas estabelecidas nessa Lei.

**Art. 31.** Os Poderes Legislativo, Executivo e a sua Autarquia, ficam autorizados, nos termos da Constituição Federal, a:

- I-realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- II-abrir créditos adicionais suplementares nos moldes do artigo 165, § 8º da Constituição Federal/88 e do artigo 7º, I, da Lei Federal 4.320/64, até o limite a ser fixado na Lei Orçamentária Anual;
- III-realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria econômica, ação, programa, ou órgão orçamentário para outro até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada; e
- IV-Abriu crédito extraordinário por ato próprio, conforme artigo 41, inciso III da Lei 4.320/64 e do artigo 167, § 3º da Constituição Federal de 1988.

**§ 1º.** Os créditos adicionais de que tratam o item II, serão suportados com recursos provenientes de: anulação parcial ou total de dotações do orçamento, superávit financeiro de exercício anterior, excesso de arrecadação do exercício e operação de crédito.

**§ 2º.** A realocação de recurso orçamentário dentro de uma mesma ação e fonte de recurso poderá ser feita livremente, desde que não haja alterações na estrutura orçamentária inicialmente aprovada no PPA e nesta Lei de Diretrizes Orçamentária.

**§ 3º.** As realocações orçamentárias de que tratam o parágrafo anterior serão realizadas pela Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento, mediante solicitações e justificativas pelos respectivos titulares das Unidades Gestoras.

**Art. 32.** Os projetos e atividades prioritizados na Lei Orçamentária 2025, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros vinculados, só serão executados e utilizados, se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado.

**Art. 33.** O excesso de arrecadação de que trata o §3º do art. 43 da Lei Federal 4320/64, será apurado por fonte de recursos para fim de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme exigência do art. 8º, e inciso I do art. 50 da LC 101/00.

**Parágrafo único.** A apuração do excesso de arrecadação na fonte recurso "01 –Tesouro", para abertura de crédito adicional suplementares e especiais nas ações orçamentárias proveniente



desta fonte, ocorrerá a partir do segundo semestre do exercício corrente, salvo as ações referentes ao atingimento dos limites constitucionais.

**Art. 34.** Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições da Emenda Constitucional 25/00 e suas alterações.

**Art. 35.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo os programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

**Parágrafo Único.** A inclusão de novo projeto no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA – Plano Plurianual e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente atendidos os em andamento observado o disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 36.** São vedados quaisquer procedimentos que acarretem despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e recursos financeiros e sem atender aos artigos 16 e 17 da LC 101/00.

**Art. 37.** Se durante a execução orçamentária ocorrer qualquer alteração no orçamento que importe em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá na forma estabelecida pela AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo- TCESP, informar as modificações nas peças de planejamento, nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do Tribunal de Contas.

### CAPÍTULO VIII

#### DO REPASSE DE RECURSOS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR E OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO

**Art. 38.** Os repasses de recursos a entidades do terceiro setor, que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, dependerão de específica autorização legislativa, sendo calculados com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os repasses de que tratam o “caput” deste artigo, somente poderão ser concedidos pela Prefeitura Municipal de Registro nos termos da legislação vigente, nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nas disposições do Controle Interno do Município de Registro, tendo ainda a beneficiária, que obedecer às seguintes condições:

- I. Comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- II. Comprovação de qualificação técnica;
- III. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual; e

Declaração de que:



- I. A entidade não tem como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º (segundo) grau;
- II. A entidade presta atendimento direto e gratuito;
- III. A entidade aplica nas atividades-fim pelo menos 80% (oitenta por cento) da receita total do beneficiário;
- IV. A entidade franqueará na internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado; e
- V. A entidade prestará contas dos recursos recebidos, de acordo com as instruções do Controle Interno da Prefeitura de Registro, do Tribunal de Contas do Estado e de toda a legislação concernente à matéria.

**Art. 39.** Toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;
- II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- IV - observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;
- V - execução na modalidade de aplicação 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- VI - os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;
- VII - a entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;
- VIII - os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos destes se verificar em prazos menores que um mês;
- IX - as receitas sejam computadas a crédito do repasse e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, e
- X - as despesas com tarifas bancárias correrão por conta da entidade.

**Art. 40.** O Poder Executivo por intermédio das respectivas Diretorias Gerais responsáveis, tornará disponível no portal da transparência:

- I - a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, e
- II - quadrimestralmente os relatórios pertinentes às execuções das parcerias em formato acessíveis.



**Parágrafo único.** Cabe a cada entidade privada, de que trata o caput deste artigo, manter na sua página de internet os relatórios contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Município de Registro, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente ajuste.

**Art. 41.** O custeio de despesas de competência do Estado ou da União, pelo Poder Executivo, somente poderá ser realizado:

- I. Caso refira-se a ações de competência comum aos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II. Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando seu objeto;
- III. Se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres; e
- IV. Se houver previsão na lei orçamentária e recursos financeiros para esse custeio.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 42.** O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 43.** O Executivo Municipal e a sua Autarquia ficam autorizados a celebrar convênios com o Governo Federal e Estadual, por meio de suas secretarias, para aquisição de bens, realização de obras ou serviços de competência do Município.

**Art. 44.** Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária e a execução orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, contando com participação popular, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 45.** Até cinco dias úteis após a aprovação da proposta orçamentária, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral da referida lei e de seus anexos.

**Art. 46.** Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o inciso III, § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

**Art. 47.** É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle por todos os órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social do Município.

**Parágrafo único.** A forma de custeio do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, será suportada



proporcionalmente a cada Ente que utilizá-lo, com valor estipulado no Termo de Contratação e critério a ser estabelecido.

**Art. 48.** Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166, da Constituição Federal, o Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 49.** Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2025, os valores consignados no respectivo projeto de lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

**Art. 50.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 62, da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

**Art. 51.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas, para aplicação de recursos públicos, sem retorno, até o limite dos valores que lhe forem efetivamente transferidos, que não impliquem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município.

**Art. 52.** Fica convalidado no Plano Plurianual 2022/2025 os valores, metas e indicadores apresentados na presente Lei.

**Art. 53.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, 23 de agosto de 2024.

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

Projeto de Lei nº 2.168/2024 de autoria do Executivo Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

### Leis, Decretos e Portarias

#### Portarias

### PORTARIA Nº 21 DE 30 DE AGOSTO DE 2024

#### DISPÕE SOBRE O DIA LETIVO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO DIA 07 DE SETEMBRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LUCIANO PEREIRA VIANA**, Diretor Geral de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir o funcionamento e atendimento das escolas públicas municipais durante todo o ano letivo;

**CONSIDERANDO** garantir o calendário escolar homologado, do ano letivo de 2024,

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o dia 07 de setembro de 2024.

**R**

**E**

**S**

**O**

**L**

**V**

**E:**

**Art. 1º** - No âmbito das EMEBs a participação de professores e funcionários será definida conforme organização do desfile cívico municipal nessa data, devidamente encaminhada para todas as unidades que participarão. Programação e organização de horários definidos pela Diretoria Geral de Cultura, Turismo e Economia Criativa, encaminhada pela Diretoria de Políticas Públicas da Educação.

**Art. 2º** - Nas creches deve haver atividade letiva das 9h00 às 12h00, com organização de programação e demais ações elaboradas pela gestão da



unidade. Devem ser enviadas informações detalhadas à supervisão responsável, com o conteúdo trabalhado nesse dia.

**Art. 3º** - Nos casos em que o funcionário está impossibilitado de exercer o dia de trabalho por questões religiosas, deverá haver reposição ainda no mês de setembro, com limite de 01 (uma) hora por dia, na unidade escolar.

**Artigo 4º** - As creches que já tem atividades programadas (festa e/ou evento) no dia 07/09, poderão utilizá-la como atividade letiva, garantida com a participação de alunos.

**Artigo 5º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diretoria Geral de Educação de Registro, 30 de agosto de 2024.

**LUCIANO PEREIRA VIANA**

Diretor Geral de Educação



### PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

#### Notificação

#### Notificação

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E CHAMAMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE SEPULTURAS NO “CEMITÉRIO DA SAUDADE”.

Procede a Notificação e Chamamento de responsáveis por sepulturas ou carneiros/túmulos/jazigos abandonados e/ou em estado de abandono, sem identificação e sem a visitação de familiares ou terceiros, no Cemitério Municipal da Saudade, deste Município, para proceder à atualização de cadastro.

O Prefeito do Município de Registro/SP, Nilton José Hirota da Silva no uso das suas atribuições legais em especial o DECRETO MUNICIPAL Nº 2.009/2015, que DISPÕES SOBRE A REGULARIZAÇÃO E RECADASTRAMENTO DE PESSOAS POSSUIDORAS OU NÃO, DO TÍTULO DE ARRENDAMENTO NO “CEMITÉRIO DA SAUDADE” e,

**CONSIDERANDO** a constatação de sepulturas situadas no Cemitério da Saudade encontrarem-se há muitos anos em completo abandono, em ruína, sem visitação e sem conservação por familiares e ou terceiros interessados;

**CONSIDERANDO** que o Município necessita de mais espaço para serem utilizados ao fim a que se destina;

**CONSIDERANDO** que muitas sepulturas estão sem identificação, sem numeração ou mesmo o nome do “de cujos” e ou de seu familiar, o que impossibilita até mesmo que se possa fazer uma notificação de forma direta;

**CONSIDERANDO** que o Município disponibilizara em local próprio um ossário público (Ossário Comum), localizado no Cemitério “Parque da Paz”, situado na Rua Prefeito José de Carvalho, nº 302 – Nosso Teto – Registro/SP, para abrigar os restos mortais que atualmente estão em completo e absoluto abandono. O translado será realizado em veículo oficial e de total responsabilidade da Diretoria Geral de Infraestrutura e Serviços Públicos – Setor de Cemitérios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reorganização e adequações necessárias para abertura de corredores para deslocamento;

**CONSIDERANDO** a escassez de espaço físico para futuros arrendamentos no Cemitério Municipal da Saudade, situado na cidade de Registro/SP.

Para fins do presente Edital de Notificação e Chamamento para regularização, consideram-se abandonadas as sepulturas ou carneiras/túmulos/jazigos que não possuem quaisquer tipos de edificação; os que não recebem a devida manutenção, limpeza e conservação; os que não possuem benfeitorias; os que se encontram em ruínas por não terem sido feitos os serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessários à segurança de pessoas, de bens e a salubridade do Cemitério, e os que não contêm ou não possibilitem a verificação de qualquer tipo de identificação ou inscrição que remetam aos responsáveis pelos mesmos.



### NOTIFICA:

1 - Familiares, parentes e ou interessados, que tenham pessoas sepultadas no Cemitério Municipal da Saudade de Registro/SP, para regularizarem as sepulturas hoje em abandono, **até o dia 20/09/2024** a contar da presente publicação, caso contrário, a referida será efetuada pelo Município, face as razões acima expostas.

2 - A regularização por parte do Município consiste na abertura e retirada, das sepulturas consideradas em abandono e trasladados os restos mortais encontrados para local próprio denominado de Ossário.

3 - Em caso de regularização por parte do Município na forma acima exposta, consiste ainda em ser considerado o local como abandonado, e após a retirada dos restos mortais o local será usado para novas sepulturas na medida de sua necessidade.

4 - Publique-se na forma da Lei, em especial com a fixação no mural público, site da Prefeitura Municipal, Diário Oficial, comunicação via ofício ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Vereadores.

5- As fotos dos túmulos abandonados e sem identificação estarão disponíveis para consulta no Escritório Administrativo, no próprio Cemitério da Saudade, situado na Rua Alexandre Agenor de Moraes, nº 152 - Vila São Francisco - Registro/SP ou na Diretoria Geral de Infraestrutura e Serviços Públicos - Setor de Cemitérios, situado na Avenida Clara Gianotti de Souza, nº 1.995 - Vila Romão - Registro/SP, pelo prazo desta notificação.

Para dúvidas e informações entrar em contato através do telefone fixo (13) 3821-6018 ou via WhatsApp no número (13) 99772-1294 (apenas mensagem).

Agradecemos a compreensão e colaboração de todos.

Registro/SP, 29 de agosto de 2024.

**Adriano Hermes de Sousa**

Diretor Geral de Infraestrutura e

Serviços Municipais



### PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

#### Comunicado

#### Publicação

### COMUNICADO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

#### SETOR DE CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

#### AVISO DE EXUMAÇÕES NO CEMITÉRIO MUNICIPAL “PARQUE DA PAZ”

A Prefeitura Municipal de Registro, através do Setor de Cemitérios Municipais, informa a população que, conforme a legislação vigente e os regulamentos municipais, que serão realizados procedimentos de verificação para possível exumações no Cemitério Municipal Parque da Paz, localizado no endereço: Rua Prefeito José de Carvalho, nº 188 – Nosso Teto – Registro/SP.

Os procedimentos de verificação serão realizados em duas etapas, sendo da seguinte forma:

- 1ª Etapa: Abertura das sepulturas, verificação do estado de decomposição dos restos mortais, se constatado a decomposição total, os sepultados serão exumados;
- 2ª Etapa: Após as verificações e procedimentos necessários, será publicado uma **nova lista**, constando a relação com nomes dos exumados, data da exumação e número de despojo.

Todos os procedimentos necessários serão realizados pelos servidores lotados na Diretoria Geral de Infraestrutura, que trabalham no Cemitério Parque da Paz.

Os procedimentos de verificação terão início a partir do dia **16 de setembro de 2024 (segunda-feira)**, das 08:00 às 17:00, abrangendo a “**QUADRA A**”, nos **Blocos 01, 02, 03, 04 e 05**, conforme relação abaixo:

#### RELAÇÃO DE SEPULTADOS PARA POSSÍVEL EXUMAÇÃO – QUADRA A

##### Bloco 01 (Lotes 01 ao 36)

Quadra/Bloco	Sepultura	Data do sepultamento	Nome do (a) sepultado (a)
QA BL01	1	17/03/2020	BARTOLOMEU BEZERRA PINTO
QA BL01	2	18/03/2020	DESCONHECIDO
QA BL01	3	18/03/2020	FRUTUOSO MANOEL SILVA
QA BL01	4	21/03/2020	CONCEIÇÃO ALVES DE OLIVEIRA
QA BL01	5	22/03/2020	JOSE CARLOS FELIZARDO
QA BL01	6	24/03/2020	GILSON KOTONA DA SILVA
QA BL01	7	26/03/2020	ARMANDO YAMASAKI
QA BL01	8	27/03/2020	MARIA DA GUIA RAMOS
QA BL01	9	29/03/2020	SALETE IZABELE CANDIDO SILVA
QA BL01	10	31/03/2020	JULIÃO SILVA
QA BL01	11	03/04/2020	CELINA MAXIMILIANO LEITE



QA BL01	12	05/04/2020	ISMAEL VEIGA PEREIRA
QA BL01	13	10/04/2020	OVERLANDE CORREIA DE LIMA
QA BL01	14	10/04/2020	DESCONHECIDO
QA BL01	15	10/04/2020	DESCONHECIDO
QA BL01	16	15/04/2020	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
QA BL01	17	18/04/2020	HIDEIKE DENISSE
QA BL01	18	19/10/2020	LUPERCIO NORATO DA SILVA
QA BL01	19	22/04/2020	JAIR TAVARES
QA BL01	20	19/09/2015	JOSE BARBOSA
QA BL01	21	20/09/2015	MALVA NUNES DOS SANTOS VEIGA
QA BL01	22	23/04/2020	ELIENE PEREIRA COSME
QA BL01	23	23/09/2015	SHIGUERO SHIMUYAMA
QA BL01	24	23/04/2020	DAVI ANTONIO THEODORO
QA BL01	25	25/04/2020	ORIZOMBO DOMINGUES DIAS SILVA
QA BL01	26	28/09/2015	CELIO RODRIGUES
QA BL01	27	25/04/2020	OLGA SARAH DE MORAIS
QA BL01	28	02/10/2015	TEREZA DAS DORES RAMOS
QA BL01	29	26/04/2020	MELINDA RIBEIRO
QA BL01	30	26/04/2020	RAMIRO CARDOSO PEREIRA
QA BL01	31	09/10/2015	MARIA DE JESUS OLIVEIRA
QA BL01	32	29/04/2020	ARNALDO MUNIZ
QA BL01	33	03/05/2020	DERCEU DE MORAES
QA BL01	34	03/05/2020	LUCIANO PEREIRA GUEDES
QA BL01	35	08/12/2015	DANIEL GONÇALVES TORQUATO
QA BL01	36	24/05/2020	SERGIO HENRIQUE DOS ANJOS

### Bloco 02 (Lotes 01 ao 44)

Quadra/Bloco	Sepultura	Data do sepultamento	Nome do (a) sepultado (a)
QA BL02	1	03/05/2020	EUCLIDES NOE DA SILVA
QA BL02	2	18/10/2015	RUTE FELIX
QA BL02	3	06/05/2020	DOMINGOS MUNIZ
QA BL02	4	10/05/2020	JOSE EDSON CELESTINO MOREIRA
QA BL02	5	11/05/2020	JOSE GERALDO
QA BL02	6	12/05/2020	JOÃO ERNESTO
QA BL02	7	29/10/2015	LUCIANO APARECIDO CAMPOS
QA BL02	8	15/05/2020	LUIZ APARECIDO AKAMINE
QA BL02	9	17/05/2020	VALDO XAVIER DA CUNHA
QA BL02	10	30/05/2015	ANA PEREIRA XAVIER
QA BL02	11	01/11/2015	CECILIA FERREIRA
QA BL02	12	01/11/2015	LEONOR PEDROSO
QA BL02	13	17/05/2020	APARECIDA RODRIGUES DE MOARES
QA BL02	14	18/05/2020	LOURIVAL ROQUE DA SILVA
QA BL02	15	21/05/2020	JOÃO DIAS JUNIOR
QA BL02	16	24/05/2020	HOZORIO HILHAMA



QA BL02	17	27/05/2020	ANDREA LEONOR CABRAL
QA BL02	18	30/05/2020	ARNALDO VIEIRA PEREIRA
QA BL02	19	30/05/2020	DIAMANTINA RIBEIRO MOREIRA
QA BL02	20	15/11/2015	JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
QA BL02	21	31/05/2020	FILOMENA MARIA DE JESUS
QA BL02	22	02/06/2020	MAURA GOMES LUCIA DA SILVA
QA BL02	23	04/06/2020	OTAVIA DOS SANTOS PEREIRA
QA BL02	24	22/11/2015	AUREO XAVIER
QA BL02	25	04/06/2020	SEBASTIANA COSTA TEOBALDINO
QA BL02	26	24/11/2015	ITUHICO FUGIZAWA
QA BL02	27	27/11/2015	SEBASTIÃO LARA
QA BL02	28	05/06/2020	RAQUEL CAVALCANTE DE MORAES
QA BL02	29	05/06/2020	REGINALDO SOARES FIGUEIREDO
QA BL02	30	05/06/2020	DESCONHECIDO
QA BL02	31	30/11/2015	ROSEMEIRE CASTELE
QA BL02	32	07/12/2015	AMÉRICO DE TAL
QA BL02	33	06/06/2020	KANEICHIRO SASSAMOTO
QA BL02	34	06/06/2020	LIONELLA BATISTA FERREIRA
QA BL02	35	06/06/2020	CLARINDA AZEVEDO DA CONCEIÇÃO
QA BL02	36	08/06/2020	OSVALDO CONCEIÇÃO DE JESUS
QA BL02	37	08/06/2020	OSWALDO MORATO
QA BL02	38	18/12/2015	IRINEU DA SILVA OLIVEIRA
QA BL02	39	18/12/2015	LIDIA VANESSA ALVES PEDROSO
QA BL02	40	08/06/2020	PAULO SERGIO
QA BL02	41	09/06/2020	FLORIPES RODRIGUES DA SILVA
QA BL02	42	10/06/2020	FABIO HENRIQUE
QA BL02	43	14/07/2020	HÉLIO RIBEIRO
QA BL02	44	08/06/2020	FERNANDO DE CARVALHO BASTOS

### Bloco 03 (Lotes 01 ao 44)

Quadra/Bloco	Sepultura	Data do sepultamento	Nome do (a) sepultado (a)
QA BL03	1	10/06/2020	MARCOS APARECIDO BELO DE ASSIS
QA BL03	2	21/12/2015	IVO VIEIRA
QA BL03	3	10/06/2020	IRINEU ANTUNES SOUZA
QA BL03	4	12/06/2020	APARECIDA MARTINS SERRA
QA BL03	5	12/06/2020	DELICIA DO VALE ALMEIDA
QA BL03	6	27/12/2015	LOURENÇO MARTINS
QA BL03	7	13/06/2020	ALBERICO RAUL DE AZEVEDO
QA BL03	8	20/06/2020	LUIZA FRANCISCA DA COSTA
QA BL03	9	21/06/2020	LUIZ AUGUSTO BATISTA
QA BL03	10	22/06/2020	CLAUDENICE GONÇALVES
QA BL03	11	22/06/2020	ALTIVA CORDEIRO RODRIGUES
QA BL03	12	26/06/2020	LUIZ TIURA DA SILVA DE SOUZA
QA BL03	13	30/06/2022	ARMINDA SILVA DE SOUZA



QA BL03	14	10/01/2016	SANTINO B RODRIGUES
QA BL03	15	30/06/2020	OSMANIL DE MATTOS LEAL
QA BL03	16	30/06/2020	BENEDITO NEVES
QA BL03	17	02/06/2020	ORMELINA VITAZ DE ALMEIDA
QA BL03	18	22/01/2016	AMADOR NARDES
QA BL03	19	03/07/2020	AMAURI ROCHA MOREIRA
QA BL03	20	06/07/2020	BENEDITA CUNHA
QA BL03	21	16/08/2020	SERGIO LUIZ BORGES
QA BL03	22	03/09/2020	MARIA EUGENIA AZEVEDO EVANGELISTA
QA BL03	23	07/07/2020	CALIXTO ROSA SILVA
QA BL03	24	07/07/2020	AILTON FRANCISCO DE ARAUJO
QA BL03	25	28/01/2016	NEUSA RODRIGUES DA SILVA
QA BL03	26	11/07/2020	JOSE SEINAN NAKAMURA
QA BL03	27	15/07/2020	OLINDA ALVES
QA BL03	28	16/07/2021	LUIZ MARTINS DOS SANTOS
QA BL03	29	16/09/2021	LUIZA FERREIRA RAMOS
QA BL03	30	17/07/2021	SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
QA BL03	31	20/07/2020	OFÉLIA DE SOUZA BARROS E SILVA
QA BL03	32	20/07/2020	MARCELO COSTA PEREIRA
QA BL03	33	21/07/2020	MARIA APARECIDA SALES
QA BL03	34	22/07/2020	SEBASTIÃO RODRIGUES DE FREITAS
QA BL03	35	17/02/2016	JOSE AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
QA BL03	36	22/07/2020	IZIDORO LUCAS VIEIRA
QA BL03	37	24/07/2020	DOMINGOS DA SILVA REIS
QA BL03	38	19/02/2016	AUGUSTO PEDROSO FERNANDES
QA BL03	39	24/07/2020	JONAS MARTINS GEMINIANO
QA BL03	40	21/02/2016	LUIZ CARLOS RODRIGUES
QA BL03	41	22/02/2016	ALCINO BRAS LUCIANO
QA BL03	42	27/07/2020	ANTONIA DE GOVEAS MORAES
QA BL03	43	27/07/2020	JOSEFA PONTES JORGE
QA BL03	44	17/10/2020	TIAGO SANTOS PEREIRA

### Bloco 04 (Lotes 01 ao 44)

Quadra/Bloco	Sepultura	Data do sepultamento	Nome do (a) sepultado (a)
QA BL04	1	27/07/2020	ELIAS BATISTA DA SIVA
QA BL04	2	27/07/2020	JULIO NEVES
QA BL04	3	01/08/2020	MARIA DA SILVA OLIVEIRA
QA BL04	4	01/08/2020	HERVETON FRANÇA PEREIRA
QA BL04	5	01/08/2020	JOÃO ANTUNES DE SOUZA
QA BL04	6	09/03/2016	ADRIANO ROSA DA SILVA
QA BL04	7	02/08/2020	MARIENE FLORENCIO DA SILVA
QA BL04	8	06/08/2020	ANA BORGES FERRAZ
QA BL04	9	07/08/2020	BENEDITA MARIA DE MELO
QA BL04	10	09/08/2020	EDSON VALERIO DA COSTA
QA BL04	11	09/08/2020	ERMINDA ALVES DE SOUZA



QA BL04	12	10/08/2020	HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS
QA BL04	13	10/08/2020	DESCONHECIDO JUQUIA
QA BL04	14	12/08/2020	ANTONIO DE AMAZONAS
QA BL04	15	13/08/2020	ZORAIDE MARTINS MAHIA
QA BL04	16	15/08/2020	OZIEL MATHIAS
QA BL04	17	18/08/2020	ANTONIO NAGIR RAMOS
QA BL04	18	21/08/2020	JOÃO ALVES JACOB
QA BL04	19	22/08/2020	THEREZA PEREIRA LEANDRO
QA BL04	20	22/08/2020	LEONOR LIDONIS
QA BL04	21	24/08/2020	JOSE DIAS SANTOS
QA BL04	22	25/08/2020	DIRCEU SOUZA
QA BL04	23	25/08/2020	EDSON RIBEIRO DOS SANTOS
QA BL04	24	26/08/2020	RUBENS LUMA DE LIMA BARROS
QA BL04	25	26/08/2020	PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA
QA BL04	26	27/08/2020	MARIA DE LURDES DA SILVA COSTA
QA BL04	27	28/08/2020	CARLOS DE MORAES
QA BL04	28	03/09/2020	VALMIR DE AZEVEDO
QA BL04	29	08/09/2020	JOÃO JOSÉ PEREIRA
QA BL04	30	09/09/2020	LUIZ CARLOS MARTINS MOURA
QA BL04	31	10/10/2020	ANTONIO ROBERTO DA SILVA
QA BL04	32	10/10/2020	FABIO MARCOS FERREIRA
QA BL04	33	30/04/2016	MARCIO SILVA RIBEIRO
QA BL04	34	10/09/2020	DOMINGAS VIEIRA
QA BL04	35	15/09/2020	MARIA DOMINGOS MENDES
QA BL04	36	16/09/2020	LUZIA ANTUNES LORENÇA
QA BL04	37	16/09/2020	MANOEL FERREIRA
QA BL04	38	16/09/2020	FRANCISCO ANTONIO
QA BL04	39	15/05/2016	JOSEFA MARIA SEVERO
QA BL04	40	17/09/2020	ANTONIO MACHADO SOBRINHO
QA BL04	41	26/09/2020	CONSTATINO DA CRUZ
QA BL04	42	26/09/2020	VITOR SOARES
QA BL04	43	01/10/2020	CECILIA ANTONIO PIRES PAREJO
QA BL04	44	24/08/2016	ANGELA MARIA COSTA FERREIRA

### Bloco 05 (Lotes 01 ao 44)

Quadra/Bloco	Sepultura	Data do sepultamento	Nome do (a) sepultado (a)
QA BL05	1	01/10/2020	VALMIR DA ROSA RIBEIRO
QA BL05	2	02/10/2020	REGINA DE NORONHA CABRAL
QA BL05	3	02/10/2020	APARECIDA MARTINS DA SILVA GONZAGA
QA BL05	4	06/10/2020	CLAUDINEI DOMINGUES DIAS
QA BL05	5	07/10/2020	BENEDITO DE PAULO
QA BL05	6	08/10/2020	CLÉBSON CAETANO PEREIRA
QA BL05	7	09/10/2020	JOSÉ CARTOS LEITE DE FARIAS
QA BL05	8	14/10/2020	MARIA APARECIDA RIBEIRO MACEDO
QA BL05	9	17/10/2020	JORGE BENTO DA SILVA
QA BL05	10	18/10/2020	APARECIDA DAS G. DE FREITA SILVA



QA BL05	11	18/10/2020	FAUSTINO GOMES
QA BL05	12	19/10/2020	VALDIR DOMINGUES
QA BL05	13	20/10/2020	ANALIA FRANÇA QUEIROZ
QA BL05	14	22/10/2020	NARCISA HONÓRIO DE OLIVEIRA
QA BL05	15	23/10/2020	MARIA ANTONIA FLORENCIO
QA BL05	16	24/10/2020	ARTULINO MORATO
QA BL05	17	25/10/2020	RICHARD DA VEIGA SILVANO SOUZA
QA BL05	18	25/10/2020	NILSON PEREIRA
QA BL05	19	26/10/2020	MARIA SILVA
QA BL05	20	26/10/2020	AVELINA RAMOS PRADO
QA BL05	21	29/10/2020	JOSÉ DOS ANTOS AFONSO
QA BL05	22	09/01/2021	REGINALDO PEREIRA CHAVES
QA BL05	23	01/11/2020	LAURENTINA SANTANA DIAS
QA BL05	24	02/11/2020	EDERSON ANTUNES RIBEIRO
QA BL05	25	28/06/2016	PAULO BUENO
QA BL05	26	02/11/2020	DAVID GONÇALVES DE OLIVEIRA
QA BL05	27	03/11/2020	MARCOS ANTONIO DE ASSIS RODRIGUES
QA BL05	28	04/11/2020	NELI MATEUS
QA BL05	29	04/11/2020	ESPEDITO MIGUEL PAIXÃO
QA BL05	30	06/11/2020	VALDEMIR MOREIRA
QA BL05	31	11/11/2020	MARIA DAS DORES BARBOSA
QA BL05	32	12/11/2020	LOURIVAL PINTO RIBEIRO
QA BL05	33	12/11/2020	JOSE GERALDO RODRIGUES JARTIM
QA BL05	34	14/11/2020	LUPERCIO RIBEIRO DE RAMOS
QA BL05	35	17/11/2020	MARIA TOMI NAKAMURA
QA BL05	36	17/11/2020	JOSE ALVES CORREA
QA BL05	37	19/11/2020	ADÃO PEREIRA GOMES
QA BL05	38	21/11/2020	DARCI LOPES
QA BL05	39	22/11/2020	REALSYLVIA GROTHE DA COSTA
QA BL05	40	22/11/2020	MARIA APARECIDA DA COSTA
QA BL05	41	26/11/2020	EDENILSON FERRAZ DE OLIVEIRA
QA BL05	42	27/11/2020	LAURA DIAS DE AGUIAR
QA BL05	43	28/11/2020	VINICIUS NEVES GUEDES
QA BL05	44	13/03/2021	JOEL DE GODOI

O processo de exumação se faz necessário para a manutenção e reorganização do espaço, bem como para cumprimento de prazos legais. Os restos mortais exumados serão devidamente acondicionados e encaminhados para destino apropriado.

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Registro não entra em contato com os familiares informando as datas de exumações.

Solicitamos que os familiares dos falecidos sepultados nas referidas áreas que desejarem assistir a retirada dos restos mortais, deverão comparecer ao Cemitério Parque da Paz para acompanhar os procedimentos de exumação.

Os despojos que não forem reclamados por familiares no prazo de 03 (três) meses, serão acondicionados no ossuário comum. Sendo impossível uma retirada posterior.



Para dúvidas e informações entrar em contato através do telefone fixo (13) 3821-6018 ou via WhatsApp no número (13) 99772-1294 (apenas mensagem).

Agradecemos a compreensão e colaboração de todos.

Registro/SP, 29 de agosto de 2024.

**ADRIANO HERMES DE SOUSA**  
Diretor Geral de Infraestrutura e  
Serviços Públicos



## ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

### OMSS

#### Publicações

### RELAÇÃO DEFINITIVA DE CANDIDATOS INSCRITOS

#### ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL – OMSS

A Comissão de Pleito, nomeada pela Portaria nº 043/2024, responsável pela realização da eleição para preenchimento de vagas para compor o Conselho Deliberativo e Fiscal da OMSS, ante a ausência de recursos e impugnações das candidaturas, divulga a lista de candidaturas definitiva.

#### CONSELHO DELIBERATIVO

NÚMERO	CANDIDATO
01	ELOY CLARO SILVA E SOUZA
02	GILSON RIBEIRO XAVIER
03	TÚLIO GOMES MUNIZ SELMES
04	RICARDO FERREIRA HIRAIDE
05	KÁTIA REGINA DA SILVA
06	CÉLIA COLAÇO PINTO
07	GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS

#### CONSELHO FISCAL

NÚMERO	CANDIDATO
01	ROSANGELA GOMES
02	JANIA MARIA DE ALMEIDA
03	DOMINGOS DAS DORES DIAS

REGISTRO/SP, 30/08/2024

**CARLOS EDUARDO P. DA SILVA DE ANDRADE**  
Presidente

**SIDNEI DOMINGUES DIAS**  
Vice-Presidente

**APARECIDA DE PAULA MORAIS DE OLIVEIRA**  
Membro

**EDMILSON PONTES TORQUATO**  
Membro